



## **REGULAMENTO DE TAXAS DO MUNICÍPIO DE S. PEDRO DO SUL**

### **Preâmbulo**

O presente Regulamento e Tabela de Taxas do Município de São Pedro do Sul pretende dar cumprimento às exigências criadas pelo novo regime financeiro das autarquias locais fixado pela Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, e pelo novo regime das taxas das autarquias locais fixado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, assegurando o respeito pelos princípios fundamentais orientadores neste último diploma elencados, com destaque para a expressa consagração das bases de incidência objectiva e subjectiva, do valor das taxas e métodos de cálculo aplicáveis, da fundamentação económico-financeira dos tributos, das isenções e respectiva fundamentação, dos meios de pagamento e demais formas de extinção da prestação tributária, do pagamento em prestações, bem como da liquidação e, ainda, das garantias dos sujeitos passivos.

Sistematicamente, manteve-se a estrutura formal desde sempre adoptada pela Autarquia, ou seja: um Regulamento e respectiva Tabela de Taxas, que dele faz parte integrante, introduzindo-se um novo anexo, que apresenta a Fundamentação Económica-Financeira das respectivas taxas.

Assim, o presente Regulamento e a Tabela de Taxas que dele faz parte integrante, encontram-se em total conformidade com a Lei n.º 53-E/2006 e com a Lei das Finanças Locais, e caracterizam-se, em linhas gerais, pela:

- a) Consagração do princípio da equivalência jurídica das taxas municipais, com o primado do princípio da equivalência económica;
- b) Fundamentação económica-financeira das taxas municipais, através de um profundo estudo, anexo ao regulamento, no qual se descrevem os diferentes custos, directos e indirectos, suportados pela Câmara Municipal em função das diferentes prestações tributárias;
- c) Caracterização das diferentes taxas em função dos respectivos critérios de fundamentação: custo da actividade pública local; benefício do particular, desincentivo à prática de actos ou actividades; custo social suportado pelo Município;
- d) Simplificação da tabela de taxas (redução do número de taxas pela sua agregação).

O projecto de Regulamento e Tabela de Taxas Municipais, assim como a respectiva fundamentação económico-financeira, foram submetidos a apreciação pública, nos termos do n.º 2 do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo. O respectivo edital foi afixado nos lugares habituais, publicado no Jornal “Notícias de Lafões”, de 4 de Junho de 2010 e no Diário da República, 2.ª série, n.º 104, de 28 de Maio de 2010.



## **REGULAMENTO GERAL**

### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

##### **Artigo 1.º**

##### **Lei habilitante**

O presente Regulamento e Tabela de Taxas Municipais tem como leis habilitantes o artigo 241º da Constituição da República Portuguesa, as alíneas a) e e) do nº 2 do artigo 53º da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei nº 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Lei nº 2/2007, de 15 de Janeiro, na sua redacção actual e a Lei nº 53-E/2006, de 29 de Dezembro, na sua redacção actual.

##### **Artigo 2.º**

##### **Âmbito de aplicação**

O presente Regulamento e Tabela de Taxas aplicam-se em todo o Município às relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação do pagamento de taxas a este último.

##### **Artigo 3.º**

##### **Das taxas**

1 - As taxas do Município de S. Pedro do Sul são tributos que assentam na prestação concreta de um serviço público, na utilização privada de bens do domínio público e privado da autarquia ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares, no âmbito das atribuições do Município, nos termos da Lei.

2 - A concreta previsão das taxas municipais devidas ao Município de S. Pedro do Sul, com fixação dos respectivos quantitativos, consta da Tabela, a qual faz parte do presente Regulamento como Anexo II e que dele é parte integrante, respeita o princípio da prossecução do interesse público local e visa a satisfação das necessidades financeiras do Município e a promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental.

##### **Artigo 4.º**

##### **Da fixação do valor e fundamentação económico-financeira das taxas**

1 - O valor das taxas constantes na Tabela Anexa ao presente Regulamento, atento ao princípio da proporcionalidade, é fixado segundo os seguintes critérios:

- a) Custo da actividade pública local;
- b) Benefício auferido pelo particular;
- c) Desincentivo à prática de certos actos ou operações;
- d) Custo social suportado pelo Município.

2 - Os proveitos obtidos das taxas constantes na Tabela Anexa ao presente Regulamento servem para cobrir os custos operacionais da actividade pública prestada, designadamente os



custos directos e indirectos, bem como para futuros investimentos a realizar pela autarquia local.

3 - O custo da actividade pública local, previsto na alínea a) do nº 1 do presente artigo, é obtido pela aplicação de fórmulas diversas, com factores de ponderação que englobam, designadamente os custos directos e indirectos, os encargos financeiros e amortizações.

4 - A fundamentação económico-financeira do valor das taxas, de acordo com o artigo 8.º da Lei nº 53-E/2006, de 29 de Dezembro, consta do Anexo I ao presente Regulamento, dele fazendo parte integrante.

## CAPÍTULO II

### INCIDÊNCIA

#### Artigo 5.º

##### **Incidência objectiva**

As taxas previstas no presente Regulamento e Tabela incidem sobre as utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela actividade do Município previstas na Tabela de Taxas anexa.

#### Artigo 6.º

##### **Incidência subjectiva**

1 - O sujeito activo da relação jurídico-tributária geradora da obrigação do pagamento das taxas previstas na Tabela de Taxas anexa ao presente Regulamento é o Município de S. Pedro do Sul.

2 - O sujeito passivo é a pessoa singular ou colectiva e outras entidades legalmente equiparadas que, nos termos da lei e do presente Regulamento, esteja vinculado ao cumprimento da prestação tributária mencionada no artigo anterior.

3 - Estão sujeitos ao pagamento das presentes taxas, o Estado, as Regiões Autónomas, as Autarquias Locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram o sector empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e de outras Autarquias Locais.

#### Artigo 7.º

##### **Actualização**

1 - As taxas previstas na tabela anexa são actualizadas todos os anos, no início do ano civil, mediante a aplicação do índice de preços ao consumidor, sem habitação, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística e relativo aos doze meses do ano anterior.

2 - Quando as taxas resultem de quantitativos fixados por disposição legal, serão actualizadas com os coeficientes aplicáveis às receitas do Estado.

#### Artigo 8.º

##### **Isenções e Reduções de Taxas**

1 - Estão isentas do pagamento das taxas previstas na Tabela anexa as entidades a quem a lei confira tal isenção.



2 - A Câmara Municipal, mediante fundamentação, pode, oficiosamente ou quando requerido, conceder isenções e reduções, totais ou parciais.

3 - As isenções e reduções referidas no número anterior não dispensam os interessados de requererem à Câmara Municipal as necessárias licenças, quando exigidas, nos termos da lei e dos regulamentos municipais.

4 - As associações ou fundações culturais, sociais, religiosas, desportivas, ou recreativas, com sede no concelho de São Pedro do Sul, gozarão, quando requerido e após informação fundamentada, no respectivo processo, dos serviços camarários competentes, de isenção ou redução das taxas, relativamente aos actos que se destinem à directa e imediata realização do seu objecto social.

5 - Estão ainda isentas do pagamento de taxas as empresas municipais instituídas pelo Município, relativamente aos actos e factos decorrentes da prossecução dos seus fins constantes dos respectivos estatutos, directamente relacionados com os poderes delegados pelo Município.

### CAPÍTULO III

## DA LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO

### SECÇÃO I

#### PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO

##### Artigo 9.º

#### **Liquidação**

1 - A liquidação de taxas previstas na Tabela anexa consiste na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores nela definidos e dos elementos fornecidos pelos interessados.

2 - Os valores assim obtidos serão sempre arredondados para a segunda casa decimal e são efectuados por excesso, caso o valor da casa decimal seguinte seja igual ou superior a cinco, e por defeito, no caso contrário.

3 - Àqueles valores acresce, quando devido, ainda o imposto sobre o valor acrescentado (IVA), à taxa legal.

4 - Aos valores de todas as licenças emitidas acresce o imposto de selo devido nos termos da legislação em vigor.

##### Artigo 10.º

#### **Procedimento de liquidação**

1 - A liquidação das taxas constará de documento próprio, no qual se deverá fazer referência aos seguintes elementos:

- a) Identificação do sujeito activo;
- b) Identificação do sujeito passivo;
- c) Discriminação do acto, facto ou contrato sujeito a liquidação;
- d) Enquadramento na tabela de taxas;
- e) Cálculo do montante a pagar.

2 - O documento mencionado no número anterior designar-se-á por “guia de recebimento” e fará parte integrante do processo administrativo.



3 - A liquidação de taxas não precedida de processo far-se-á nos respectivos documentos de cobrança.

#### Artigo 11.º

##### **Regras específicas de liquidação**

1 - O cálculo das taxas cujo quantitativo seja indexado ao ano, mês, semana ou dia, far-se-á em função do calendário.

2 - Nos termos do disposto no número anterior considera-se semana de calendário o período de segunda-feira a domingo.

3 - A falta de pagamento das taxas suspende os actos subsequentes, salvo nos casos expressamente permitidos na lei.

#### Artigo 12.º

##### **Liquidação no caso de deferimento tácito**

São aplicáveis, no caso de deferimento tácito, as taxas previstas para o deferimento expresso.

#### Artigo 13.º

##### **Erro de liquidação**

1 - Quando se verifique ter ocorrido liquidação de taxas por valor inferior ao devido, os serviços promoverão, de imediato, a liquidação adicional, notificando o devedor, por correio registado, para, no prazo de 10 dias úteis, pagar a importância em dívida.

2 - Da notificação deverão constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo para pagar e ainda que o não pagamento, findo, aquele prazo, implica a cobrança coerciva nos termos do artigo 19.º deste Regulamento.

3 - Quando se verifique ter havido erro de cobrança por excesso e não tenham decorridos 5 anos sobre o pagamento, deverão os serviços, independentemente de reclamação do interessado, promover de imediato a restituição da importância indevidamente paga.

#### Artigo 14.º

##### **Notificação**

1 - A liquidação será notificada ao interessado por carta registada com aviso de recepção, salvo nos casos em que, nos termos da lei, não seja obrigatória.

2 - Da notificação da liquidação deverão constar os seguintes elementos:

a) Conteúdo da deliberação ou sentido da decisão;

b) Fundamentos de facto e de direito;

c) Prazo de pagamento voluntário;

d) Meios de defesa contra o acto de liquidação;

e) Menção expressa ao autor do acto e se o mesmo foi praticado no uso de competência própria, delegada ou subdelegada;

f) A advertência de que a falta de pagamento no prazo estabelecido, quando a este haja lugar, implica a cobrança coerciva da dívida.



3 - A notificação considera-se efectuada na data em que for assinado o aviso de recepção e tem-se por efectuada na própria pessoa do notificando, mesmo quando o aviso de recepção haja sido assinado por terceiro presente no domicílio do requerente, presumindo-se neste caso que a carta foi oportunamente entregue ao destinatário.

4 - No caso de o aviso de recepção ser devolvido pelo facto de o destinatário se ter recusado a recebê-lo ou não o ter levantado no prazo previsto no regulamento dos serviços postais e não se comprovar que entretanto o requerente comunicou a alteração do seu domicílio fiscal, a notificação será efectuada nos 15 dias seguintes à devolução, por nova carta registada com aviso de recepção, presumindo-se feita a notificação se a carta não tiver sido recebida ou levantada, sem prejuízo de o notificando poder provar justo impedimento ou a impossibilidade de comunicação da mudança de residência no prazo legal.

5 - Nas situações em que seja admissível a notificação por via postal simples, os destinatários presumem-se notificados no 5º dia posterior ao do envio.

## SECÇÃO II

### DOS PAGAMENTOS

#### Artigo 15.º

##### **Forma de Pagamento**

1 - As taxas são pagas na Tesouraria Municipal no dia da liquidação antes da prática ou execução do acto ou serviço, a que respeitem, exceptuando-se situações previstas em Regulamento específico ou as que envolvam a emissão de aviso de pagamento, caso em que o limite de pagamento é fixado no próprio aviso.

2 - As taxas são pagas em moeda corrente, por cheque, através das caixas ATM, por débito em conta, transferência bancária, vale postal ou por outros meios utilizados pelos serviços dos correios ou pelas instituições de crédito que a lei expressamente autorize.

3 - As taxas podem ainda ser pagas por dação em cumprimento ou por compensação, nos termos legais.

4 - Quando a liquidação dependa da organização de processo especial ou prévia informação, o pagamento das taxas, ou outras receitas municipais, deve ser efectuada no prazo de 30 dias a contar da data do aviso postal de deferimento do pedido, se outro não estiver fixado em disposições legais ou regulamentares.

5 - Os prazos para pagamento contam-se de forma contínua. O prazo que termine em sábado, domingo, feriado, encerramento de serviços por greve e tolerância de ponto, transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

#### Artigo 16.º

##### **Prazos de pagamento das licenças e autorizações renováveis**

1 - O pagamento das licenças renováveis faz-se, salvo se outro prazo resultar da lei ou Regulamento, nos seguintes prazos:

- a) Licenças superiores a um ano – data de emissão da respectiva licença;
- b) Licenças anuais – de 1 de Novembro a 31 de Dezembro;
- c) Licenças mensais – nos primeiros 10 dias de cada mês.

2 - A cobrança das taxas respeitantes às licenças anuais referidas na alínea b) do nº 1 é publicitada através de edital a afixar nos locais de estilo, onde consta o prazo de pagamento e as



sanções em que incorrem os sujeitos passivos pelo não pagamento das licenças que lhes sejam exigíveis nos termos legais e regulamentares em vigor.

3 - Pode ser fixado prazo de pagamento diferente para as autorizações da ocupação precária de bens de domínio público ou privado municipais a fixar no respectivo contrato ou documento que a titule.

4 - A Câmara, mediante deliberação fundamentada, pode fixar datas diferentes das previstas na alínea b) do nº 1 do presente artigo.

#### Artigo 17.º

##### **Pagamento em prestações**

1 - Pode a Câmara autorizar o pagamento em prestações desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito, designadamente comprovação da situação económica do requerente que não lhe permita o pagamento integral da dívida de uma só vez, no prazo estabelecido para pagamento voluntário.

2 - Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendidas, bem como os motivos que fundamentam o pedido.

3 - No caso do deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida repartido pelo número de prestações autorizado.

4 - O pagamento de cada prestação deverá ocorrer durante o mês a que esta corresponder.

5 - A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extracção da respectiva certidão de dívida.

6 - Sem prejuízo do disposto em lei geral, o pagamento em prestações pode ser fraccionado até ao máximo de 12 vezes.

#### Artigo 18.º

##### **Juros de Mora**

Findo o prazo de pagamento voluntário das taxas, começam a vencer-se juros de mora à taxa legal em vigor.

#### Artigo 19.º

##### **Cobrança coerciva**

1 - Consideram-se em débito todas as taxas relativamente às quais o interessado usufrui de facto, do serviço ou do benefício, sem o respectivo pagamento.

2 - O não pagamento das taxas referidas no número anterior implica a extracção das respectivas certidões de dívida e seu envio aos serviços competentes, para efeitos de execução fiscal.



Artigo 20.º

**Transformação em receitas virtuais**

1 - Os títulos comprovativos das receitas provenientes das taxas previstas na tabela anexa cuja natureza o justifique poderão, mediante deliberação da Câmara Municipal, ser debitados ao tesoureiro.

2 - Seguir-se-ão, para o efeito, as regras estabelecidas para a cobrança das receitas virtuais com as necessárias adaptações.

3 - Quando as taxas, tarifas e receitas municipais cobradas forem de quantitativos uniformes, deverá a guia de receita (conhecimento de cobrança) ser escriturada com individualização, mencionando-se o seu número e valor unitário e o valor total de cobrança em cada dia.

Artigo 21.º

**Prescrição**

1 - As dívidas por taxas às autarquias locais prescrevem no prazo máximo de oito anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

2 - A citação, a reclamação e a impugnação interrompem a prescrição.

3 - A paragem dos processos de reclamação, impugnação e execução fiscal por prazo superior a um ano por facto não imputável ao sujeito passivo faz cessar a interrupção da prescrição, somando-se, neste caso, o tempo que decorreu após aquele período ao que tiver decorrido até à data da autuação.

CAPÍTULO IV

**CONTRA-ORDENAÇÕES**

Artigo 22.º

**Contra-Ordenações**

1 - Sem prejuízo da previsão, em cada caso, de outras formas de responsabilidade, as infracções às normas reguladoras das taxas municipais, constituem contra-ordenações previstas e puníveis nos termos legais em vigor.

2 - Compete ao Presidente da Câmara, com a faculdade de delegação em qualquer dos restantes membros da Câmara, determinar a instauração dos processos de contra-ordenação e para a aplicar as coimas nos termos da lei.

3 - Constituem contra-ordenações:

a) A prática de acto ou facto sem o prévio pagamento das taxas e outras receitas municipais, salvo nos casos expressamente permitidos;

b) A inexactidão dos elementos fornecidos pelos interessados para liquidação das taxas e outras receitas municipais;

c) A falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados para liquidação das taxas e outras receitas municipais.

4 - Nos casos previstos na alínea a) do número anterior, aplicam-se as coimas previstas para a falta de licenciamento ou autorização, podendo haver ainda lugar à remoção da situação ilícita.



5 - No caso previsto na alínea b) do nº 3, os montantes mínimo e máximo da coima são, respectivamente, de 150 a 500 euros para as pessoas singulares e de 300 a 1 000 euros para as pessoas colectivas.

6 - A infracção prevista na alínea c) do nº 1 é punida com coima de 250 a 2 000 euros para as pessoas singulares e de 2 500 a 5 000 euros para as pessoas colectivas.

## CAPÍTULO V

### **GARANTIAS FISCAIS**

#### Artigo 23.º

##### **Garantias Fiscais**

1 - Compete à Câmara Municipal a cobrança coerciva das dívidas ao Município provenientes de taxas municipais, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o Código de Procedimento e de Processo Tributário.

2 - Os sujeitos passivos da obrigação tributária podem reclamar ou impugnar a respectiva liquidação, nos termos do Código de Processo e de Procedimento Tributário.

3 - A reclamação é deduzida perante a Câmara Municipal no prazo de 30 dias a contar da notificação da liquidação.

4 - A reclamação presume-se indeferida para efeitos de impugnação judicial se não for decidida no prazo de 60 dias.

5 - Do indeferimento tácito ou expreso cabe impugnação judicial para o Tribunal Administrativo e Fiscal da área do Município, no prazo de 60 dias a contar do indeferimento.

6 - A impugnação judicial depende da prévia dedução da reclamação prevista no nº 2 do presente artigo.

## CAPÍTULO VI

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

#### Artigo 24.º

##### **Direito subsidiário**

Em tudo o que não estiver especialmente previsto no presente Regulamento, aplicam-se subsidiária e sucessivamente os diplomas legais mencionados no art. 2 da Lei nº 53-E/2006, de 29/12, na sua redacção actual.

#### Artigo 25.º

##### **Interpretação**

A interpretação e integração das lacunas suscitadas na aplicação do presente Regulamento serão apreciadas pela Câmara Municipal.



Artigo 26.º

**Disposição revogatória**

Ficam revogados o anterior Regulamento e Tabela de Taxas do Município de S. Pedro do Sul e demais disposições que disponham em contrário.

Artigo 27.º

**Entrada em vigor**

O presente Regulamento e a Tabela Anexa entram em vigor quinze dias após a sua publicação nos termos legais.